



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

*Alguns pontos a serem feitos  
em epígrafe  
DA PLEN  
11.07.2012.*

Informação n.º88/DAPLEN/2012

6 de julho

**Assunte Estabelece os princípios para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos**

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 29 de junho de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, e apresentam-se as seguintes sugestões com a finalidade de uniformizar todo o texto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**1 - No título do decreto:**

Considerando que o texto final foi aprovado sem título, vindo apenas identificado como “Texto de substituição, relativo ao Projeto de Lei n.º 169/XII/1.<sup>a</sup> – “*Procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 136/2006, de 26 de julho, que estabelece os princípios de utilização nos veículos automóveis ligeiros e pesados de gases de petróleo liquefeito, designados por GPL*”, e ao Projeto de Resolução n.º 208/XII/1.<sup>a</sup>- “*Recomenda ao Governo que pondere, tendo em conta a segurança dos cidadãos, a possibilidade da permissão do estacionamento de veículos GPL em parques cobertos, assim como a possibilidade de eliminação da obrigatoriedade do dístico identificador nesses mesmos veículos*”, tendo em conta que o título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado<sup>1</sup>, sugere-se o seguinte título:

**“Estabelece os princípios para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos ”**

2 - Ao longo do texto foi substituída a expressão “**o presente diploma**” pela expressão “**a presente lei**”. Esta correção foi efetuada nos seguintes artigos: no corpo do artigo 1.º, no corpo do artigo 2.º, no artigo 11.º, no artigo 12.º, e nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 14.º.

**Na epígrafe do Capítulo I**

**Onde se lê:** “Disposições Gerais”

**Deve ler-se:** “Disposições gerais”

**Na alínea a) do artigo 2.º**

**Onde se lê:** “Gases de Petróleo Liquefeito (GLP) ”;

**Deve ler-se:** “Gases de petróleo liquefeito (GLP) ”;

**Na alínea b) do artigo 2.º**

**Onde se lê:** “Gás Natural Comprimido e Liquefeito (GN) ”;

**Deve ler-se:** “Gás natural comprimido e liquefeito (GN) ”;

---

<sup>1</sup> - Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (“lei formulário”);



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 1 do artigo 7.º**

**Onde se lê:** “ O exercício das atividades dos grupos profissionais referidos no artigo 6.º...”

**Deve ler-se:** “O exercício das atividades dos grupos profissionais referidos no artigo 5.º...”

**Na epígrafe do artigo 11.º**

**Onde se lê:**” Fiscalização e Contraordenações”

**Deve ler-se:**” Fiscalização e contraordenações”

**No corpo do artigo 11.º**

**Onde se lê:**” A fiscalização e contraordenações decorrentes da violação do presente diploma são tipificadas e quantificadas na portaria a que se refere o artigo 3.º”

**Deve ler-se:**” A fiscalização do disposto na presente lei bem como a tipificação e quantificação das contraordenações aplicáveis por violação das respetivas normas é definido na portaria a que se refere o artigo 3.º”

À consideração superior.

A Técnica Jurista,

(Lurdes Sauane)

## **DECRETO N.º /XII**

“Estabelece os princípios para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos”

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei estabelece o quadro legal para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito**

As disposições constantes na presente lei são aplicáveis aos veículos das categorias europeias M, M1, M2, M3, N, N1, N2 e N3, segundo a classificação constante da parte A, n.ºs 1 e 2, do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, que utilizam os seguintes combustíveis alternativos:

- a) Gases de petróleo liquefeito (GPL);
- b) Gás natural comprimido e liquefeito (GN).

## **CAPÍTULO II**

### **Utilização de GPL e GN em veículos**

## **Artigo 3.º**

### **Regras de utilização de GPL e GN em veículos**

Os veículos que utilizem GPL ou GN como combustível devem garantir um nível de segurança adequado, devendo obedecer às prescrições técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.

## **Artigo 4.º**

### **Estacionamento em locais fechados de veículos que utilizem GPL**

1- Os veículos abastecidos com GPL cujos componentes tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º podem estacionar em parques de estacionamento fechados e abaixo do nível do solo.

- 2- Os parques de estacionamento referidos no número anterior devem ser ventilados e cumprir as disposições do regime de segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e demais legislação aplicável ao estacionamento de veículos.
- 3- Os veículos alimentados a GPL cujos componentes não tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º não podem estacionar em parques de estacionamento fechados, salvo se os mesmos dispuserem de ventilação natural através de aberturas ao nível do tecto e solo, que permitam o rápido escoamento para o exterior de uma eventual fuga de gases.
- 4- Os veículos referidos no número anterior não podem estacionar em locais situados abaixo do nível do solo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Exercício da atividade**

##### **Artigo 5.º**

#### **Grupos profissionais**

- 1- São estabelecidos os seguintes grupos profissionais relativos às atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis movidos a GPL e GN:
  - a) Mecânico de auto/gás;
  - b) Técnico de auto/gás.
- 2- Ao mecânico de auto/gás compete executar o fabrico, adaptação e reparação dos diversos componentes dos sistemas de GPL e GN, assim como a afinação dos motores dos veículos automóveis.
- 3- Ao técnico de auto/gás compete controlar a execução material das atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis movidos a GPL e GN, assim como verificar os materiais e componentes utilizados e o cumprimento das normas regulamentares.

## **Artigo 6.º**

### **Definições legais**

- 1- As atividades de fabrico, adaptação e reparação de veículos automóveis movidos a GPL e GN só podem ser efetuadas em estabelecimentos específicos para esse fim, controlados pelo IMTT, I.P. nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.
- 2- O regime de funcionamento das atividades de adaptação e reparação de automóveis abastecidos com GPL e GN, bem como ao fabrico e aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL ou GN como combustível, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.

## **Artigo 7.º**

### **Títulos profissionais**

- 1- O exercício das atividades dos grupos profissionais referidos no artigo 5.º fica condicionado à posse de título profissional emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia.
- 2- A Direção-Geral de Energia e Geologia pode delegar a competência de emissão de títulos profissionais referida no número anterior em organismos reconhecidos, por deliberação do seu Diretor-Geral, em associações ou outras entidades que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.
- 3- A delegação de competência a que se refere o número anterior só pode ser concedida pelo período de 5 anos, renovável, e é revogável a todo o tempo.
- 4- Os organismos delegados devem manter um registo atualizado de todos os títulos profissionais emitidos, o qual deve estar disponível, a todo o tempo, à Direção Geral de Energia e Geologia e ao IMTT, IP., para consulta de informações.

## **Artigo 8.º**

### **Requisitos para o exercício das atividades de mecânico de auto/gás**

- 1- Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de mecânico de auto/gás devem reunir os seguintes requisitos:
  - a) Possuir formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, designadamente através de:
    - i) Curso de mecânica ou mecatrónica automóvel, constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação;
    - ii) Certificação profissional obtida em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;
    - iii) Outra formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do Diretor Geral de Energia e Geologia ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º;
    - iv) Experiência superior a 3 anos em mecânica automóvel demonstrada através da apresentação de *curriculum vitae*, acompanhado por declaração das respectivas entidades empregadoras que corrobore a experiência desenvolvida.
  - b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de mecânico de auto/gás.
- 2- O requisito para exercício das atividades de mecânico de auto/gás poderá igualmente ser cumprido pela frequência, com aproveitamento, de curso integrado de mecânico de auto/gás, cujo currículo permita a obtenção de competências adequadas relativas a mecânica automóvel.



## **Artigo 9.º**

### **Requisitos para o exercício das atividades de técnico de auto/gás**

- 1- Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de técnico de gás devem reunir os seguintes requisitos:
  - a) Ter mais de 18 anos;
  - b) A escolaridade mínima obrigatória, ou que disponham de certificação de competências que dê essa equivalência.
- 2- Para além dos requisitos indicados no número anterior, os candidatos ao exercício da atividade de técnico de auto/gás devem ainda reunir os seguintes requisitos:
  - a) Possuir formação adequada na área de mecânica ou mecatrónica automóvel, designadamente:
    - i) Curso de mecânica ou mecatrónica automóvel, constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação;
    - ii) Certificação profissional obtida em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;
    - iii) Outra formação adequada na área de área de mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do Diretor Geral de Energia e Geologia ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º.
    - iv) Experiência superior a 3 anos em mecânica automóvel demonstrada através da apresentação de *curriculum vitae*, acompanhado por declaração das respectivas entidades empregadoras que corrobore a experiência desenvolvida.
  - b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de técnico de auto/gás.

- 3- O requisito para exercício das atividades de técnico de auto/gás poderá igualmente ser cumprido pela frequência, com aproveitamento, de curso integrado de técnico de auto/gás, cujo currículo permita a obtenção de competências adequadas relativas a mecânica automóvel.

### **Artigo 10.º**

#### **Cursos de formação**

- 1- Os cursos de formação previstos na alínea b) do n.º 1 dos artigos 8.º e 9.º devem ser reconhecidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia.
- 2- Os cursos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 9.º devem ser constantes de, ou a constituir, pelo Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, ou serem reconhecidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos do presente artigo.
- 3- A Direção-Geral de Energia e Geologia pode delegar a competência de reconhecimento de cursos referida nos números anteriores em organismos reconhecidos, por deliberação do seu Diretor-Geral, em associações ou outras entidades declaradas de utilidade pública que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.
- 4- A delegação de competência a que se refere o número anterior só pode ser concedida pelo período de 5 anos, renovável, e é revogável a todo o tempo.
- 5- Os organismos delegados devem manter um registo atualizado de todos os cursos reconhecidos, fornecendo à Direção-Geral de Energia e Geologia, sempre que solicitado, qualquer informação sobre os mesmos.
- 6- Os requisitos para conferir o reconhecimento de cursos de formação são aprovados por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

7- A Direção-Geral de Energia e Geologia e os organismos por si delegados podem, sempre que entendam, proceder a auditorias aos cursos de formação por si reconhecidos, a fim de ser confirmado se mantêm válidos os requisitos que possibilitaram o seu reconhecimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 11.º**

#### **Fiscalização e contraordenações**

A fiscalização do disposto na presente lei bem como a tipificação e quantificação das contraordenações aplicáveis por violação das respetivas normas é definido na portaria a que se refere o artigo 3.º.

#### **Artigo 12.º**

#### **Regiões Autónomas**

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.

#### **Artigo 13.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) Os Decretos-Lei n.ºs 136/2006 e 137/2006, de 26 de julho;
- b) A Portaria n.º 982/91, de 26 de setembro;

- c) O artigo 223.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;
- d) O Anexo II da Portaria n.º 350/96 de 9 de agosto.

#### **Artigo 14.º**

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- O disposto no artigo 13.º da presente lei produz efeitos com a entrada em vigor da portaria referida no artigo 3.º.

Aprovado em 29 de junho de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)